



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.001151/99-83
Recurso nº. : 125.164
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : IDALINA FERREIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.205


RESTITUIÇÃO IMPOSTO DE RENDA - MOLÉSTIA GRAVE -
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - Para o gozo da isenção é necessário
comprovar ser portador de uma das patologias especificadas no
artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c artigo 47 da Lei nº
8.541/92 e artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por IDALINA FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA,
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON
CARLOS FERNANDES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.001151/99-83
Acórdão nº. : 106-12.205

Recurso nº. : 125.164
Recorrente : IDALINA FERREIRA

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte requerimento de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte baseado na Lei nº 7.713/88, alegando ser portadora de cardiopatia grave, apresentando Laudo do SUS da Prefeitura Municipal de Divinópolis.

No laudo indica-se ser a Requerente portadora de seqüela de doença reumática que levara a problemas cardíacos, já tendo sido realizadas duas cirurgias para troca da válvula mitral, atestando-se estar "*sem condições de exercer funções que exijam esforços físicos e com patologia de caráter progressivo*".

O julgamento foi convertido em diligência para que o NUABE/DAMF/MG informasse se doença de que a contribuinte fora acometida enquadrava-se no disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, sendo que em análise ao conteúdo do laudo certificou o órgão que a patologia apresentada não se enquadrava no normativo em questão.

Diante de tal comunicação, foi o pleito indeferido pela DRF em Divinópolis/MG, apresentando-se, então, Impugnação em que se aduz ser portadora de cardiopatia grave, doença elencada no art. 47 da Lei nº 8.541/92, consoante novo laudo colacionado (fls. 44).

A DRJ em Belo Horizonte converteu o julgamento novamente em diligência a NUABE/DAMF/SAG/MG "*solicitando ratificar ou retificar o documento de fl. 40, tendo em vista novo documento apresentado pela interessada à fl. 44*".

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.001151/99-83
Acórdão nº. : 106-12.205

Em resposta, foi formalizado o Parecer nº 55/00 pelo qual concluiu-se não preencher o sujeito passivo os critérios estabelecidos pelo artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88 (fls. 52). Assim sendo, a DRJ indeferiu a restituição, tendo asseverado que:

"No caso, as autoridades médicas não respaldam a pretensão da interessada. Portanto, apesar do mal que a acomete, ela não preenche os requisitos para fruição do favor fiscal pleiteado".

Insurgiu-se a contribuinte mediante o Recurso Voluntário de fls. 57 em que apresenta novo laudo de fls. 58.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.001151/99-83
Acórdão nº. : 106-12.205

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

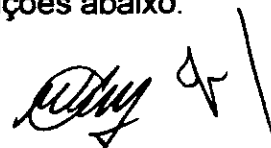
O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

De acordo com o inciso XIV, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, somente estão isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos em razão de uma das moléstias especificadas, nos termos do abaixo transcrito:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Indica a Recorrente em seu pleito ser portadora de cardiopatia grave. Sucede que os laudos do SUS por esta colacionados deixam claro que as cirurgias realizadas, bem como a insuficiência ventricular detectada, decorrem de seqüela de doença reumática adquirida na infância, consoante transcrições abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10665.001151/99-83
Acórdão nº. : 106-12.205

"A Sra. Idalina Ferreira é portadora de seqüela de doença reumática. Em 1976 fiz troca da válvula mitral por válvula biológica (...)". (fls. 02)

"Declaro para os devidos fins, que a Sra. Idalina Ferreira, é portadora de seqüela de doença reumática, adquirida na infância" (fls. 44)

O processo foi duas vez convertido em diligência tendo a Junta Médica do Ministério da Fazenda em Minas Gerias, responsável pela análise de tais pleitos, se manifestando pelo indeferimento, já que examinando os laudos não detectara ser a Recorrente portadora de qualquer das patologias enumeradas no dispositivo supratranscrito, uma vez que não se trata de cardiopatia, mas de seqüela de reumatismo.

Correta, portanto, a decisão guerreada, eis que em face ao artigo 111 do CTN e ao princípio da legalidade, está o Administrador vinculado indelevelmente ao disciplinado em Lei, pelo que não é possível conceder a Recorrente isenção em contrariedade ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92 e modificações introduzidas pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95, especialmente em face ao parecer emitidos pela Junta Médica competente.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES